

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.675.535-4

DATA: 28/03/19

PARECER CEE/CES Nº 68/19

APROVADO EM 11/06/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ (UNESPAR)

MUNICÍPIO: PARANAVAÍ

ASSUNTO: Pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Ciências Contábeis - Bacharelado, da Unespar, ofertado no *campus* de Campo Mourão.

RELATOR: CELSO AUGUSTO SOUZA DE OLIVEIRA

EMENTA: Renovação de Reconhecimento do curso concedida de 09/06/19 a 08/06/23. Atendimento à Deliberação nº 01/17-CEE/PR. Aprovado o voto do relator, por unanimidade. Determina-se o atendimento às Deliberações nº 04/13, nº 02/15 e nº 02/16-CEE/PR. Recomenda-se a promoção de ações para a diminuição de retenção/evasão. Parecer favorável com determinações e recomendação.

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do Ofício CES/GAB/Seti nº 368/19 (fl. 224) e Informação Técnica nº 89/19-CES/Seti (fl. 223), ambos de 09/05/19, encaminhou o expediente protocolado na Universidade Estadual do Paraná (Unespar), município de Paranavaí.

A instituição, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, solicitou a renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Ciências Contábeis - Bacharelado, mediante Ofício nº 73/19-Unespar/Reitoria, de 26/04/19 (fl. 222), ofertado no *campus* de Campo Mourão.

A Universidade Estadual do Paraná (Unespar) foi criada pela Lei Estadual nº 13.283, de 25/10/01, integrando em uma só autarquia, denominada Universidade Estadual do Paraná, as entidades de ensino superior que especificava. Com a edição da Lei Estadual nº 17.590, de 12/06/13, que alterou os dispositivos da Lei Estadual nº 13.283, de 25/10/01, concretizou-se a efetiva criação da referida instituição, em sua atual composição e definiu-se como sede o município de Paranavaí, à Rua Pernambuco nº 848.

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.675.535-4

O Decreto Estadual nº 9.538/13, de 05/12/13, fundamentado no Parecer CEE/CES/PR nº 56/13, de 06/11/13, autorizou o credenciamento institucional da Unespar, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir de 05/12/13 até 05/12/18.

O pedido de recredenciamento da universidade foi protocolado sob nº 14.959.125-7, em 05/12/17 e complementado pelo protocolado nº 15.280.270-6, em 09/07/18.

Os atos regulatórios do curso ocorreram por meio dos seguintes atos oficiais:

a) Portaria do Ministério da Educação e Cultura – MEC
- reconhecimento: n.º 430, de 14/10/82, com fundamento no Parecer CEE/PR nº 188/82, de 16/09/82. (fl. 05)

b) Decreto Estadual:
- última renovação de reconhecimento: nº 6862/15, publicado no Diário Oficial do Estado em 10/05/17, com fundamento no Parecer nº 01/17, de 13/02/17, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de 09/06/15 a 08/06/19. (fl. 07 e 08)

II. MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Ciências Contábeis - Bacharelado, da Universidade Estadual do Paraná (Unespar), município de Paranavaí, ofertado no *campus* de Campo Mourão.

O curso em questão participou do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade/2015), e obteve o Conceito Preliminar de Curso (CPC)-3, conforme extrato à folha 225, ficando dispensado de avaliação externa.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, artigos 44 e 49 e parágrafo único do artigo 52, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

Art. 44. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de nível superior são concedidos pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, à exceção de cursos com período mínimo de integralização superior a esse tempo.

(...)

Art. 49. O ato de reconhecimento de curso constitui-se em requisito indispensável à expedição e registro de diploma.

(...)

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.675.535-4

Art. 52. A Seti deve constituir Comissão de Avaliação Externa para avaliação dos cursos, com vistas à renovação de reconhecimento.
Parágrafo único. Ficam dispensados da avaliação externa os cursos cujo Conceito Preliminar de Curso (CPC) seja igual ou superior a 3.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta carga horária de 3.000 (três mil) horas, 80 (oitenta) vagas, regime de matrícula seriado anual, turno de funcionamento noturno, período mínimo de integralização 04 (quatro) e máximo de 06 (seis) anos. (fls. 03)

A instituição apresentou a Matriz Curricular do curso, às folhas 29 e 30, e descreveu os objetivos do curso, às folhas 21 e 22 e o Perfil Profissional do Egresso às folhas 22 e 23.

O curso tem como Coordenador o professor Wagner Wanderbroock, Graduado em Ciências Contábeis (1989), pela Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão (Fecilcam) e Mestre em Administração (2002), pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Possui Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide). (fls. 226)

O quadro de docentes é constituído por 25 (vinte e cinco) professores, sendo 08 (oito) doutores, 13 (treze) mestres, 03 (três) especialistas e 01 (um) graduado. Quanto ao regime de trabalho, 13 (treze) possuem Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide), 04 (quatro) Regime de Trabalho em Tempo Integral (RT-40 horas) e 08 (oito) Regime de Trabalho em Tempo Parcial (RT-24/20 horas). Do total de docentes, 11 (onze) são Contratados em Regime Especial (CRES). (fls. 08 a 12)

A instituição apresentou a Relação de Ingressantes/Concluintes, à folha 102:

RELAÇÕES/INGRESSANTES - CONCLUINTES			
Ano de ingresso	Ingressantes	Ano conclusão	Concluintes
2010	80	2013	35
2011	80	2014	46
2012	80	2015	36
2013	80	2016	60
2014	80	2017	42
2015	80	2018	28

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.675.535-4

A instituição protocolou o pedido de renovação do reconhecimento do curso em desacordo ao contido no artigo 51 da Deliberação nº 01/17-CEE/PR, que estipula: *“Os pedidos de renovação de reconhecimento de curso devem ser protocolados, impreterivelmente, até 180 (cento e oitenta) dias antes do vencimento de vigência do ato anterior.”*

Dos documentos apresentados e da análise do Projeto Pedagógico do Curso, constata-se que atende a legislação vigente, no entanto não comprova atendimento às seguintes Deliberações: nº 04/13-CEE/PR, que trata das Normas Estaduais para a Educação Ambiental, nº 02/15-CEE/PR, que dispõe sobre as Normas Estaduais para a Educação em Direitos Humanos e, nº 02/16-CEE/PR, que dispõe sobre as Normas para a Modalidade Educação Especial, e que se referem ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Ciências Contábeis - Bacharelado, da Universidade Estadual do Paraná (Unespar), município de Paranavaí, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, ofertado no *campus* de Campo Mourão, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de 09/06/19 a 08/06/23, com fundamento no artigo 44 e parágrafo único do artigo 52, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta carga horária de 3.000 (três mil) horas, 80 (oitenta) vagas, regime de matrícula seriado anual, turno de funcionamento noturno, período mínimo de integralização 04 (quatro) e máximo de 06 (seis) anos.

Determina-se à IES o atendimento à:

a) Deliberação nº 04/13-CEE/PR, que trata das Normas Estaduais para a Educação Ambiental no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

b) Deliberação nº 02/15-CEE/PR, que dispõe sobre as Normas Estaduais para a Educação em Direitos Humanos no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

c) Deliberação nº 02/16-CEE/PR, que dispõe sobre as Normas para a Modalidade Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.



E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.675.535-4

Na ocasião da nova solicitação de renovação de reconhecimento a Instituição deverá realizar a solicitação no prazo determinado na legislação específica à época do novo pedido, respeitando as normas e prazos estabelecidos.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, para as providências, com vistas à expedição do ato regulatório competente, nos termos da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

Devolva-se o processo à instituição, para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Celso Augusto Souza de Oliveira
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 11 de junho de 2019.

João Carlos Gomes
Presidente da CES